



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Gabinete do Prefeito

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro CEP:
58.690-000 – Fone: (83) 3477.1105/1042 CNPJ:
08.738.916/0001-55

DECRETO Nº 644 DE 12 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

ERNANDES BARBOSA NÓBREGA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelos *arts. 69, incisos II e IV e 93, inciso I, alínea “o”* da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 006/2002;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando o aumento do número de pacientes com COVID-19 e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão dos casos no nosso município;

Considerando o decreto nº 41.086 de 09 de março de 2021 que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, em caráter extraordinário, por prazo indeterminado, até que novas medidas sejam adotadas, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, no âmbito do Município de Livramento-PB;

Parágrafo único – Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º A partir da data da publicação deste e até que novas medidas sejam adotadas, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências, de segunda-feira à sexta-feira das 06:00 horas até 16:00 horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º No período citado no *caput* o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre 06:00 horas e 22:00 horas.

Art. 3º Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto;

Art. 4º Ficam suspensas no âmbito do Município de Livramento-PB, a realização das seguintes atividades:

- I. esportivas, clubes, associações recreativas e similares;
- II. em áreas comuns, salão de festas e piscinas, que envolvam aglomeração de pessoas;
- III. feiras livres, feira de animais, parques públicos e similares;

Art. 5º Desde que sejam observadas todas as determinações quanto às medidas de proteção e segurança previstas neste Decreto, nas Leis Estaduais, Federais e nos protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Livramento-PB, poderão funcionar também as seguintes atividades:

- I - salões de beleza, manicures, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- II - academia, das 05:00 horas às 20:00 horas, desde que seja também obedecido o limite máximo de 04 pessoas no interior da academia no mesmo horário;
- III - padaria, das 05:00 horas às 18:00 horas;
- IV - comércio de medicamentos e produtos hospitalares, das 07:00 horas às 20:00 horas;
- V - comercialização de combustíveis e derivados, das 06:00 horas às 20:00 horas;
- VI- oficinas mecânicas, borracharia, lava-jato, supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, frigoríficos, comércio de hortifrúteis, armazéns, comércio de material de construção e/ou produto veterinário, das 07:00 horas às 17:00 horas;
- VII- supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, frigoríficos e comércio de hortifrúteis poderão funcionar na modalidade delivery das 17:00 às 21:00 horas;
- VIII - bancos, casas lotéricas, Correios e lojas de comércio varejista, das 08:00 horas às 17:00 horas;

IX– atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal ficarão suspensas, com possibilidade de atividade de trabalho interno e/ou remoto, exceto as secretarias de saúde e serviços urbanos.

Art.6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, disponibilizando ao público meios de higienização das mãos, evitando-se aglomerações e respeitando as seguintes regras:

- I - Presença máxima de até 04 (Quatro) clientes no interior do estabelecimento;
- II - Realizar controle de acesso a uma pessoa por família, salvo em caso de absoluta impossibilidade da presença desacompanhada;
- III - Controle de distância de 2,00 metros entre os clientes dentro do estabelecimento;
- IV - Disponibilizar álcool 70% ou um local apropriado com água e sabão para higienização das mãos;
- V - Cuidados com a higienização dos equipamentos utilizados (carrinhos, maquiuetas, canetas, dentre outros);
- VI - Disponibilização de máscaras faciais para todos os funcionários do estabelecimento, que ficam obrigados a utilizar;
- VII - Proibir a entrada de pessoas sem máscaras de proteção no interior do estabelecimento;
- VIII - Evitar rigorosamente qualquer tipo de aglomeração no estabelecimento, ainda que na calçada;
- IX – Organizar as filas de espera, distribuindo fichas ou delimitando a distância de 2,00 metros entre os clientes;

§ 1º Os estabelecimentos cuja prestação de serviço somente ocorre através de atendimento individual (a exemplo de salões de beleza, clínicas e consultórios) deverão priorizar a metodologia de agendamento de horários, orientando seus clientes a comparecerem tão somente no horário agendado, um por vez, a fim de se evitar aglomeração, sempre respeitando os limites estabelecidos no caput deste artigo e respectivos incisos;

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos previstos neste artigo ficam obrigados a cumprir de forma plena e irrestrita todas regras previstas neste instrumento legal, bem como as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

§ 3º Constatada qualquer infração ao disposto no “*caput*”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 4º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) além de outras providências legais, na forma da legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contágios;

Art. 7º A Guarda Municipal e a vigilância sanitária municipal ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto, devendo solicitar força policial, nos casos em que haja necessidade, e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades e poderá implicar no

fechamento em caso de reincidência e multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Parágrafo único: Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados ao combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º Em virtude de estado de calamidade já decretado neste município, deverá a população em geral permanecer em suas residências, principalmente àqueles relacionados aos grupos de risco, tais como idosos, gestantes, portadores de doenças imunodepressoras e respiratórias crônicas etc., evitando-se aglomerações nas ruas, calçadas e saídas não essenciais, contribuindo de tal modo com a segurança da saúde de todos ao diminuir a possibilidade de contágio;

Art. 9º O Servidor Público que for diagnosticado com COVID-19 e for flagrado quebrando a quarentena, será, após processo legal, exonerado.

Art. 10º Os velórios e sepultamentos deverão ser restritos aos familiares do *de cujos*.

Art. 11º Fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com grandes aglomerações.

§ 1º A vedação tratada no *caput* não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico;

§ 2º A vedação contida no *caput* não impede o funcionamento das igrejas e templos, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes. Entendendo que a atividade das igrejas são importantes para a população, ajudando nos aspectos espiritual e psicológico, como também serviço de assistência social, caracterizando assim como serviço de caráter essencial.

Art. 12º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data da publicação e terá vigência por prazo indeterminado, até que novas medidas sejam adotadas.

Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, **em 12 de março de 2021.**

Ernandes Barbosa Nóbrega
Prefeito Constitucional